



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 27/03/2018**

73 TC-004443/989/16

**Câmara Municipal:** Alambari.

**Exercício:** 2016.

**Presidente(s) da Câmara:** Hélio Gomes.

**Procurador(es) de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** UR-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

**1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em apreciação, as contas anuais, relativas ao exercício de **2016**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALAMBARÍ**.

**1.2.** A Unidade Regional de Sorocaba- UR-09, encarregada da inspeção *in loco*, apontou na conclusão do relatório inserido no evento 26.6, as seguintes inconformidades:

**A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA;**

→ A Câmara elaborou Projeto de Resolução para adequação de todas as inconformidades, já encaminhado às Comissões Permanentes para análise e parecer, quando então será encaminhado ao plenário para aprovação. Foram adotadas medidas corretivas ou determinadas as devidas providências em relação a todos os demais apontamentos elencados pela Fiscalização Ordenada ;

**D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:**

→ Descumprimento das Instruções desta E. Corte.

**1.3.** Notificados, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (evento 19), os Srs. **SIDNEI GAZOLA e GERMANO REIS DE OLIVEIRA**, responsáveis pelas contas em exame, apresentaram tempestivamente suas justificativas, inseridas no evento 39, onde, em síntese, aduziram o quanto segue:

**A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA;**

→ Falhas e lacunas na disponibilidade de informações no sítio da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Edilidade e em seu portal da transparência;

**D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:**

→ O atraso na remessa de alguns dados à AUDESP ocorreu por lapsos ou motivos alheios à vontade do gestor, portanto são meras falhas formais prontamente corrigidas que não geraram nenhum dano.

**1.4.** Cotejando o relatório da fiscalização com as justificativas ofertadas pela origem, as manifestações da **Assessoria Técnico Jurídica** (evento 46) e do **Ministério Público de Contas** (evento 56) convergiram no sentido da regularidade dos demonstrativos, nos termos do inciso II do artigo 33 da LC 709/93.

**1.5.** No mais, verifica-se que do montante repassado pela Prefeitura, os duodécimos não utilizados, estimados em R\$ 148.694,17, foram restituídos à municipalidade ao término do exercício, produzindo equilíbrio entre os valores recebidos e as despesas realizadas. Satisfatórios, o resultado econômico e o saldo patrimonial.

**1.7.** Do mesmo modo o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal à despesa de pessoal foi observado, porquanto este gasto estimado em **2,58%** da RCL ficou em patamar compatível com o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a". O montante despendido com pessoal ativo e inativo também se manteve aquém do limite prudencial ditado pelo artigo 22, § único, da LRF.

**1.8.** A despesa total do Legislativo (**3,85%**) apresentou-se abaixo do teto de 7% fixado pelo artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal, assim como o gasto com folha de pagamentos se enquadrou ao limite do § 1º do mesmo dispositivo, totalizando **55,18%**.

**1.9.** Os subsídios dos agentes políticos da Câmara Municipal foram fixados pela Resolução nº 89, de 5 de março de 2012, em valores ajustados com o parâmetro imposto pelo artigo 29, inciso VI, da Carta Magna, e os pagamentos foram corretamente efetuados.

**1.10.** Não foi concedida a revisão geral anual no exercício de 2016.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**1.11.** A análise das contas antecedentes tem histórico positivo<sup>1</sup>.

**É o relatório.**

---

<sup>1</sup>2015  
2014  
2013

TC-1194/026/15  
TC-3030/026/14  
TC-0625/026/13

Regulares  
Regulares  
Regulares

DOE: 03.03.2017  
DOE: 11.12.2015  
DOE: 16.07.2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



## 2.VOTO

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALAMBARI**, relativas ao exercício econômico-financeiro de **2016**.

2.2. Observa-se que os atos de gestão econômicos e financeiros do período foram praticados com observância dos limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.3. Além dos aspectos formais e fiscais, constato que a despeito das justificativas apresentadas e das providências corretivas adotadas pela origem, remanescem falhas relativas à inobservância da legislação de regência, que reclamam o registro de recomendação.

2.4. Dizem respeito às imperfeições e lacunas verificadas no cumprimento da Lei da Transparência, que demandam **ADVERTÊNCIA** à Edilidade, para que não se descuide de que a ampla acessibilidade a todas as informações da administração pública consiste direito elementar e inalienável da cidadania.

Não é demais ressaltar que a divulgação de todos os atos, dados, receitas, projetos, investimentos, despesas e procedimentos, estimula a participação social, e deve ser observada como regra por qualquer órgão público.

Nessa conformidade, **DETERMINO** à Câmara Municipal de Alambari, que adote todas as providências, com a celeridade que a matéria exige, visando a completa adequação à Lei da Transparência, disponibilizando todas as informações desse legislativo da forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado..

2.5. Finalmente, no que tange às falhas formais reiteradas pela Edilidade, registro **RECOMENDAÇÃO** no sentido de que, doravante a origem observe com mais afinco a fidedignidade e tempestividade na transmissão dos dados ao sistema AUDESP.

Posto isto, e nos termos do inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, **VOTO** pela **REGULARIDADE com ressalvas** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALAMBARI**, relativas ao exercício de **2016**,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, dou **quitação** aos responsáveis e lhes determino, ou a quem lhes haja sucedido, que atendem à **determinação** exarada nesta decisão

**Após o trânsito em julgado:**

- i) Remeta-se cópia dessa decisão, mediante ofício, à **Câmara Municipal de Alambari**, para que a Edilidade tome ciência de todos os seus termos e fundamentos, bem como do quanto recomendado e determinado.
- ii) A observância da determinação exarada nesse decreto, bem como das medidas anunciadas pela origem, deverão ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

É como voto.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**

*ofmr25*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**ACÓRDÃO**

TC-004443/989/16

**Câmara Municipal:** Alambari.

**Exercício:** 2016.

**Presidente da Câmara:** Hélio Gomes.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de março de 2018, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Alambari, relativas ao exercício de 2016, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com determinação e advertência, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, deu quitação aos responsáveis e lhes determinou, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem à determinação exarada na decisão.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Alambari, para ciência de todos os seus termos e fundamentos, e do quanto recomendado e determinado.

A observância da determinação exarada no presente decreto, bem como das medidas anunciadas pela origem, deverão ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Antônio Baldo.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

**Publique-se.**

São Paulo, 05 de abril de 2018.

**ANTONIO ROQUE CITADINI – PRESIDENTE**

**DIMAS EDUARDO RAMALHO – RELATOR**